



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064223-54.2023.8.19.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADA: ADRIANA FARIA DOS SANTOS

RELATORA: Des. SÔNIA DE FÁTIMA DIAS

1ª Vara Cível da Regional do Méier

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. Decisões agravadas que concederam tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de efetuar qualquer débito na conta corrente da autora, no prazo de 48 horas, e que deferiu a tutela provisória para determinar a exclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária. **Recurso exclusivo da ré** objetivando reforma da decisão que concedeu a tutela de urgência e redução e limitação do valor da multa. A 1ª decisão que concedeu tutela de urgência para determinar à ré a abstenção de débitos na corrente da autora foi complementada pela 2ª para determinar a exclusão da negativação de nome, esta sob pena de multa, determinando ainda a expedição de ofícios ao SERASA e SPC. Lançamentos no cartão de crédito no período reclamado realizados na cidade de Osasco. Registro de Ocorrência efetuado pela autora. Elementos constantes dos autos que autorizam a conclusão pela presença dos requisitos a fundamentar a concessão da tutela de urgência pleiteada. Nos termos do verbete nº 144 da Súmula deste E. Tribunal, o cumprimento judicial das obrigações de fazer fungíveis deve ser efetivado através de simples expedição judicial de ofício ao órgão responsável pelo arquivo dos dados. Considerando que o próprio Juízo determinou a expedição de ofício para a retirada da restrição, a imposição de multa para descumprimento da decisão torna-se despropiciada. Afastamento da multa que se impõe, mesmo de ofício. **RECURSO DESPROVIDO. AFASTAMENTO DA MULTA, DE OFÍCIO.**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo n. **0064223-54.2023.8.19.0000**, ACORDAM os Desembargadores da Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, AFASTANDO-SE, DE OFÍCIO, A MULTA FIXADA**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Regional do Méier, nos autos do Processo nº 0813939-98.2022.8.19.0208, **que deferiu a tutela provisória requerida**, nos seguintes termos, *in verbis* (index 69163753 dos autos originários):

“Decisão de fls. 17 (ID – 24037707) deferiu a antecipação da tutela de urgência, para determinar que: ” a parte ré se abstenha de efetuar qualquer débito na conta corrente da autora de nº 0014375-8, agência 0958, referente a débito relacionado ao cartão de crédito nº 4641.2899.9930.7529, bem como se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito. Em caso de ser efetivado desconto, deverá o réu promover o estorno no prazo de 48h, sob pena de bloqueio de ativos financeiros. ”

A autora, à fl. 29 (ID- 61999095), informou que a ré promoveu a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Assim, complementando a decisão de fls. 17 (ID – 24037707), DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar que a parte ré exclua o nome e CPF da requerente nos cadastros restritivos de crédito (SERASA e SPC), no prazo de 48h, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos Reais), até o julgamento final da presente.

Sem prejuízo, proceda-se em conformidade com o enunciado 144 do TJERJ, expedindo-se ofício para cancelamento da restrição.

Cite-se e Intimem-se”.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento interposto (index 2).

Decisão deferindo parcialmente a concessão de efeito suspensivo (index 18).

Ausência de contrarrazões como certificado pela Secretaria (index 25).

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, visto que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais, ajuizada por **ADRIANA FARIA DOS SANTOS** em face de **BRADESCO S.A.**, alegando, em síntese, que foi surpreendida com notificação de cobrança de fatura de cartão de crédito que jamais desbloqueou, aduzindo que foram realizadas compras que desconhece, na cidade de Osasco.

Nesses termos, pediu, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de faturar qualquer cobrança no cartão de crédito impugnado, bem como se abstenha de incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

O Juízo deferiu a tutela antecipada pretendida, nos seguintes termos (index 24037707):

“Face ao exposto, CONCEDO a tutela de urgência, para determinar que a parte ré se abstenha de efetuar qualquer débito na conta corrente da autora de nº 0014375-8, agência 0958, referente a débito relacionado ao cartão de crédito nº 4641.2899.9930.7529, bem como se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito. Em caso de ser efetivado desconto, deverá o réu promover o





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

estorno no prazo de 48h, sob pena de bloqueio de ativos financeiros”.

Posteriormente, a autora afirmou que tentou obter crédito de uma instituição financeira e verificou que seu nome estava inserido nos cadastros restritivos de crédito, pedindo a expedição de ofício aos órgãos competentes (SPS e SERASA), para que excluam o nome da autora dos respectivos cadastros (index 61999095).

Nesse sentido, foi prolatada a decisão agravada, que deferiu o pedido da autora, nos seguintes termos (index 69163753):

“Assim, complementando a decisão de fls. 17 (ID – 24037707), DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar que a parte ré exclua o nome e CPF da requerente nos cadastros restritivos de crédito (SERASA e SPC), no prazo de 48h, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos Reais), até o julgamento final da presente.

Sem prejuízo, proceda-se em conformidade com o enunciado 144 do TJERJ, expedindo-se ofício para cancelamento da restrição”.

Em suas razões, o agravante alega, em síntese, que não estão presentes os pressupostos para deferimento da tutela de urgência e pede a redução da multa fixada, bem como a imposição de um limite global das astreintes, em caso de descumprimento da decisão judicial.

Não assiste razão ao agravante.

É cediço que a obtenção da tutela antecipada se subordina à presença dos requisitos previstos no art. 300 e ss. do CPC, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade da medida.

Considerando-se o momento processual adequado para a análise do pleito, antes da contestação do réu, tem-se que o magistrado decidirá com base em juízo de cognição sumária.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Tal significa dizer, em outras palavras, que o julgador formará o seu convencimento somente com base nas alegações e nas provas trazidas pelo autor, com a postergação do contraditório.

Não se trata, como o próprio nome indica, de julgamento definitivo da lide - tanto que o Código de Processo Civil concede ao Juiz o poder de rever a sua decisão a qualquer momento, inclusive de ofício, durante o desenrolar do processo (art. 296 do NCPC).

Para o deferimento da medida em questão basta, por conseguinte, a probabilidade do direito da autora a que o *caput* do artigo 300 do NCPC faz menção. Não se trata de juízo de certeza, o qual – repise-se - somente poderia ser atingido através da cognição exauriente, ao final do processo.

No caso dos autos, verifica-se que foram realizados lançamentos no seu cartão de crédito, que totalizam o valor de R\$1.791,54, no período reclamado de junho/2022, sendo certo que todas as operações foram realizadas na cidade de Osasco – SP (index 24015951).

Além disso, constata-se que a autora realizou contestação administrativa (indexes 24016000 e 24015388), realizou registro de ocorrência (index 24016777), além de seu extrato da conta corrente (index 24015983) referente ao mês de junho/2022.

Portanto, em um juízo de cognição sumária, os elementos constantes dos autos evidenciam a verossimilhança e urgência a fundamentar a concessão de tutela antecipada na forma requerida, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

Neste sentido, aplicável a Súmula 59 do TJRJ:

"Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos."

De todo modo, uma vez comprovada a existência dos requisitos ao longo da instrução do processo, pode o magistrado de primeira instância revogar ou modificar a decisão exarada, nos termos do art. 296 do NCPC.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

No que toca à multa fixada em caso de descumprimento da decisão, consistente na exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, verifica-se o seguinte:

A pena pecuniária foi adotada pelo legislador para estimular o cumprimento das decisões judiciais, como se depreende da leitura do art. 536 do CPC, sendo facultado ao Juiz, inclusive de ofício, sua modificação, para agravá-la ou reduzi-la, conforme o caso, na forma do art. 537, §1º do CPC/2015.

Conforme nos ensina J.E. Carreira Alvim, in Tutela Específica das Obrigações de Fazer, não Fazer e Entregar coisa, Forense, 2002, p. 96:

“as medidas cominatórias e, em particular a multa, resultam de um atraso no cumprimento, não da obrigação, mas do mandado do juiz, pelo que provém de uma falta atribuída não tanto ao devedor, senão ao réu. Destina-se, pois, a funcionar como um castigo por uma desobediência e não a reparar um prejuízo, fundado no pressuposto de que a parte credora tem um direito e interesse legítimo em obter o cumprimento daquilo que foi ordenado pelo juiz”.

É cediço que a exclusão da negativação de nome deve ser promovida mediante expedição de ofício, nos termos da Súmula 144 deste Tribunal, *in verbis*:

“Nas ações que versem sobre cancelamento de protesto, de indevida inscrição em cadastro restritivo de crédito e de outras situações similares de cumprimento de obrigações de fazer fungíveis, a antecipação da tutela específica e a sentença serão efetivadas através de simples expedição de ofício ao órgão responsável pelo arquivo dos dados.”

Assim, a princípio, inexistente justificativa para a estipulação de multa por eventual descumprimento de obrigação de exclusão da negativação de nome, que deve ser promovida mediante expedição de ofício pelo juízo, como já foi, inclusive, determinado pelo Juízo.

Portanto, considerando que o próprio Juízo determinou a expedição de ofício para o cancelamento da restrição, a imposição de multa para descumprimento da decisão torna-se despicienda.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso e, **DE OFÍCIO, EXCLUIR A MULTA ARBITRADA**, mantidos, no mais, os termos da decisão agravada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

SONIA DE FÁTIMA DIAS
Desembargadora Relatora

